



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 550 DE 06 de SETEMBRO 1989.

" Dispõe sobre Conservação de Obras."

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal "de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- As edificações irregulares residenciais ou não, e comerciais existentes no Município, poderão ser conforme o caso, conservadas ou regularizadas, nos termos desta Lei, atendidos seus requisitos.

Parágrafo Único - Exclue-se dos benefícios desta Lei as edificações para fins industriais.

CAPÍTULO I  
TÍTULO I  
DA CONSERVAÇÃO DA OBRA

ARTIGO 2º.- Mediante requerimento que preencha os requisitos do artigo 6º. a Prefeitura Municipal expedirá ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO DE OBRA EXISTENTE.

ARTIGO 3º.- Não será conservada nos termos deste capítulo, as edificações que:

I - estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles, salvo no caso do artigo 7º desta Lei;

II - possuam vão de iluminação, ventilação ou isolamento a menos de 1,50 metros da divisa de outra propriedade, exeto mediante anuência do proprietário lideiro;

III - não atendam as restrições da Lei de proteção de mananciais, no tocante a altura e número de pavimentos.

ARTIGO 3º.- No caso de conservação de obras poderá a edificação sofrer adaptação, caso em que será concedido prazo até 28 de fevereiro de 1990.

TÍTULO II  
DA REGULARIZAÇÃO DE OBRA EXISTENTE

ARTIGO 4º.- As edificações que não se enquadram nas disposições do título I, poderão mediante requerimento nos termos do artigo 6º, desta Lei, regularizadas com a concessão de termo de regularização de obra existente.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

( Fl. 02 Lei Municipal nº 550 de 06 de setembro de 1989)

ARTIGO 5º.- Na concessão do termo de que trata este título não serão exigidas adaptações técnicas, salvo as que importem em segurança da edificação e as condições constantes do inciso II do artigo 3º. desta Lei.

CAPÍTULO II  
TÍTULO ÚNICO  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 6º.- Os requerimentos com base nesta Lei, serão instruídos com:

I - título de domínio, registrado ou não;  
II - contrato de compromisso, com no mínimo fixa reconhecida das partes contratantes ou cessão de direitos e posse por título público;

III - declaração do requerente assumindo inteira responsabilidade pela segurança da obra edificada clandestinamente e que a outorga de Alvará de Conservação ou regularização de obra, não implica no reconhecimento de propriedades, por parte da Prefeitura.

ARTIGO 7º.- Toda edificação clandestina que se achar edificada sobre espaços reservados para recuos ou faixas necessárias ao alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos poderá ser conservada na forma desta Lei, desde que o proprietário, possuir ou cessionário de direito, renuncie, expressamente a qualquer futura indenização pela benfeitoria, seja que a que título for, por ocasião da demolição da edificação ou parte dela, para cumprimento de plano urbanístico do Município realizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III  
TÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

ARTIGO 8º.- Para os fins desta Lei, regularização de obra existente, implica no reconhecimento desta, exclusivamente para fins cadastrais e tributários do Município.

ARTIGO 9º.- Os benefícios desta Lei, poderão ser requeridos no caso de conservação e regularização, até 08 de fevereiro de 1990.

ARTIGO 10º.- Ficam sem efeito, para todos os fins de direito, os embargos interpostos e edificações no Município até a data...



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

( Pl.03 - Lei Municipal nº 550 de 06 de setembro de 1989)

até a data da publicação desta Lei, restaurados, após a data limite constante do artigo 9º desta Lei, às edificações que não sejam conservadas ou regularizadas por inércia do responsável.

ARTIGO 11º .- Na execução desta Lei, para conservação e regularização, será exigida planta baixa com 02 (dois) cortes e memorial descritivo simplificado, assinada pelo interessado com área superior a 60 metros quadrados, dispensando neste caso a responsabilidade técnica.

Parágrafo Único - Nas conservações e regularizações de obras com área inferior a 60 metros, a Prefeitura promoverá a execução do respectivo " Croqui."

ARTIGO 12º.- Poderão ser aprovadas previamente perante órgãos Técnicos do Município, a contar da promulgação, desta Lei, edificação de garagem ou edícula, mediante apresentação de "croqui" com área máxima de 30m<sup>2</sup> ( Trinta metros quadrados), independente da taxa de ocupação da edificação principal.

Parágrafo Único - Nas edificações de garagem sobre recuo obrigatório, será exigida a declaração constante do artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 13º.- As edificações conservadas ou regularizadas com base nesta Lei, ficarão sujeitas a multa prevista no artigo 14º da Lei Municipal, nº 311 de 30 de Dezembro de 1981.

ARTIGO 14º.- O artigo 14º da Lei nº 311 de 30 de Dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 14º.- Os infratores de dispositivos deste código serão multados:

a - com imponência igual a 0,4 (Quatro décimos) do BTN até 60 metros quadrados de área edificada e em 0,7 (Sete décimos) do BTN acima de 60 metros quadrados de área edificada, por 10 metros quadrados de construção sem prévia licença da Prefeitura.

b - com multa de imponência igual a 30 BTNs por infração aos demais artigos deste código.

Parágrafo Único - Na reincidência, as multas referidas neste artigo, serão cobradas em dobro.

ARTIGO 15º.- Para fins de aplicação de multas na forma do artigo 14º do código de obras do Município, BTN é o fixado pelo Governo Federal e em vigor no dia 1º do mês de sua aplicação.

ARTIGO 16º - As construções clandestinas que não sejam regularizadas no prazo desta Lei, ficarão sujeitas as penalidades do Código de Obras do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

( Fl.04 - Lei Municipal nº 550 de 06 de Setembro de 1989)

ARTIGO 18º.- Enquanto não existir Lei de Zoneamento no Município, aplicar-se-á os Decretos em vigor, para fixação de áreas residenciais, comerciais, mistas e industriais.

ARTIGO 18º.- Até que seja aprovada Lei de uso de solo, o critério para concessão de certidões de uso permitido e permissível, serão expedidos com base na Lei de Proteção dos Mananciais.

ARTIGO 19º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 06 de Setembro de 1989 - 25º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal

Planejamento do Estado de São Paulo e Serviço necessário à criação das unidades administrativas de Nível I deste artigo, bem como as cláusulas e condições necessárias para a sua execução.

ARTIGO 20º - As despesas adicionais necessárias para fazer face às despesas com a execução da lei.

Parágrafo único - A cobertura de crédito suplementar, digo, autorizado no inciso III será efetuada mediante a liberação das reservas a serem disponibilizadas.

ARTIGO 21º - Os recursos financeiros beneficiados no artigo anterior destinar-se-ão a execução de obras e serviços no Município de Rio Grande da Serra.

ARTIGO 22º - De acordo que a Prefeitura poderá arrecadar no referido convênio concedido por meio de verbas próprias, constantes da seguinte vísma, suplementadas se necessário.